

LEI Nº 6902, DE 12 DE JUNHO DE 2018.

**CRIA A CÂMARA MUNICIPAL
INTERSETORIAL DE SEGURANÇA
ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO
MUNICÍPIO DE ITAJAÍ.**



PREFEITO MUNICIPAL DE ITAJAÍ, Faço saber que a Câmara de Vereadores votou e aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional - CAISAN no Município de Itajaí, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração pública municipal afetos à área de segurança alimentar e nutricional, com as seguintes competências:

I - elaborar, a partir das diretrizes emanadas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSEA, a política e o plano municipal de segurança alimentar e nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

II - coordenar a execução da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, mediante interlocução permanente com o COMSEA e com os órgãos executores de ações e programas de segurança alimentar e nutricional;

III - apresentar relatórios e informações ao COMSEA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

IV - monitorar e avaliar os resultados e impactos da política e do plano municipal de segurança alimentar e nutricional;

V - participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o pacto de gestão do direito humano à alimentação adequada e mecanismos de implementação dos planos de segurança alimentar e nutricional;

VI - solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições;

VII - assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN, bem como os demais órgãos municipais, apresentando relatórios periódicos;

VIII - acompanhar as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

IX - monitorar e avaliar, de forma integrada, a destinação e aplicação de recursos em ações e programas de interesse da segurança alimentar e nutricional no plano plurianual e nos orçamentos anuais;

X - articular e estimular a integração das políticas e dos planos de suas congêneres;

XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, o Decreto Federal nº 6.272, de 23 de novembro de 2007, o Decreto Federal nº 6.273, de 23 de novembro de 2007 e o Decreto Federal nº 7.272, de 25 de agosto de 2010.

Art. 2º A política municipal de segurança alimentar e nutricional será implementada por meio do plano municipal de segurança alimentar e nutricional, a ser construído intersetorialmente pela CAISAN, com base nas prioridades e diretrizes estabelecidas pelo COMSEA, a partir das deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de segurança alimentar e nutricional.

Parágrafo único. O plano municipal de segurança alimentar e nutricional deverá:

I - conter análise da situação nacional, estadual e municipal de segurança alimentar e nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do art. 22 do Decreto Federal nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo COMSEA e pela conferência municipal de segurança alimentar e nutricional;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à segurança alimentar e nutricional e os mecanismos de integração e coordenação daquele sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero;

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação;

VII - ser revisado a cada 02 (dois) anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 3º A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a política e o plano municipal de segurança alimentar e nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que

se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável.

Art. 4º A CAISAN deverá ser integrada pelos mesmos representantes governamentais titulares e suplentes no COMSEA e presidida, preferencialmente, pelo titular da pasta ao qual o COMSEA está vinculado, neste caso, a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 5º A Secretaria Executiva da CAISAN deve ser exercida pelo órgão que a preside, sendo seu Secretário Executivo indicado pelo titular da pasta representada pelo presidente da CAISAN, e designado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º A CAISAN poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas e, inclusive, outros órgãos públicos municipais com interfaces à segurança alimentar e nutricional e que não compõem a CAISAN, poderão ser convocados para integrar estes comitês técnicos.

Art. 7º O plano municipal de segurança alimentar e nutricional deverá ser analisado e aprovado pelo COMSEA.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 12 de junho de 2018.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município